

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

## PROJETO DE LEI Nº 4.133, DE 2020

Altera a Lei Maria da Penha (Lei 11.340 de 2006) a fim de garantir mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica em contexto de pandemia

**Autor:** Deputado KIM KATAGUIRI

**Relator:** Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

### I - RELATÓRIO

O presente projeto pretende alterar a Lei Maria da Penha, incluindo o inciso X ao seu art. 8º e o § 3º-A ao art. 9º, a fim de garantir mecanismos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica em contexto de pandemia, dentre os quais a formação de rede de apoio para o abrigo imediato de mulher vítima de violência, bem como o afastamento do agressor ou o acesso a centros de acolhimento ou o fornecimento de cupom, pelo Estado, que lhe permita hospedar-se na rede hoteleira em segurança.

Na Justificação o ilustre autor alude ao advento da pandemia do Covid-19, que propiciou aumento dos casos de violência doméstica, provavelmente ocasionado pelo convívio forçado a tempo integral de casais que já não tinham um bom relacionamento e que, portanto, a lei precisa ser aprimorada para atender a essa contingência.

Apresentado em 10/08/2020, o projeto foi distribuído, em 15/12/2020, às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER); de Finanças e Tributação (CFT), Art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as duas últimas para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e a última, ainda para



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217097621500>



\* CD217097621500 \*

apreciação do mérito. A proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Transcorrido o prazo destinado ao emendamento da proposição nenhuma emenda foi apresentada.

Tendo sido designado Relator da matéria nesta Comissão, em 24/03/2021, cumprimos agora o honroso dever que nos cabe.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CMULHER, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

No mérito pertinente a esta Comissão não temos reparo a fazer, não havendo óbice à sua aprovação. O projeto se situa no conjunto daqueles que pretendem aprimorar e atualizar a Lei Maria da Penha, num esforço contínuo do Parlamento em dotar o ordenamento jurídico prático da devida sistematização protetiva aos vulneráveis.

Com razão o eminentíssimo Autor do projeto em epígrafe, eis que a pandemia acirrou muitos conflitos envolvendo casais e, infelizmente, tais desentendimentos têm sido a amarga causa de agressões às mulheres, atualmente mais vulneráveis do que nunca em relações pessoais que deveriam ser de afeto, mas que desaguam em lamentáveis episódios de violência.

Diante da escalada avassaladora de crimes domésticos, familiares e íntimos, compete ao Estado tomar medidas para que haja ampla e irrestrita proteção a todas as mulheres em situação de risco.

Como a experiência demonstra, o mero afastamento do agressor do ambiente familiar, nem sempre conduz à eficaz proteção da mulher, vez que o mesmo, muitas vezes, pode descumprir a medida de afastamento e dar azo a novas violações de direitos da vítima.



Rumou bem o Projeto ao estabelecer a ida da vítima a centros de acolhimento, quando esta providência é essencial para defendê-la.

Não obstante, por diversas vezes, tais centros perdem sua finalidade quando apresentam superlotação ou por não reunirem as condições de conforto mínimo e dignidade para a mulher ali permanecer, especialmente por força do abalo emocional que sofreu.

Desta forma, a obrigatoriedade do Poder Público custear a hospedagem da vítima em quarto de hotel ou ambiente similar, ocorrendo o pagamento desta despesa através da emissão de um cupom, tem o cuidado de evitar eventual desvio de dinheiro público, fazendo com que o intuito originário do projeto, qual seja, dar a agredida ou ameaçada a chance de viver provisoriamente em um local tranquilo, fica de todo preservada e obsta o mal emprego do dinheiro público.

Como também prevê o Projeto, caberá ao Poder Executivo regulamentar o fornecimento deste cupom, a fim de que todas as cautelas sejam tomadas. Assim esta mulher que é vítima, que já sofria abusos antes da pandemia e que tem a situação de violência agravada pelo vírus, potencializador da insensibilidade e crueldade de um homem cujo melhor destino é o cárcere, esta mulher ganha com a aprovação do Projeto em tela uma nova chance de vida feliz e longe de crimes.

Entretanto, como contribuição ao relator que nos sucederá na CCJC sugerimos que os enunciados dos incisos dos dispositivos acrescidos sejam iniciados por letra minúscula, a teor do disposto no inciso X do art. 15 do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que regulamenta a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a redação das leis.

A propósito, alertamos os ilustres pares para a necessidade de se regulamentar a referida LC nº 95, de 1998, no âmbito do Congresso Nacional, uma vez que o Decreto nº 9.191, de 2017, é aqui aplicado subsidiariamente, pois, ao atualizar os diplomas anteriores (Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002 e Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999), limitou-se à competência regulamentadora do Poder Executivo, uma vez que



\* CD217097621500 \*

“estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado”.

Feitas essas considerações, votamos pela **APROVAÇÃO** do **PROJETO DE LEI Nº 4133/2020**.

Sala da Comissão, em de abril de 2021.

Deputado **DELEGADO ANTÔNIO FURTADO**  
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Antônio Furtado  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217097621500>



\* C D 2 1 7 0 9 7 6 2 1 5 0 0 \*